



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0010106/2021
Fls: 184

Proc. Físico: 080003094/2016
Proc. ProcNit: 030010106/2021

Data: 13/12/2021

RECURSO VOLUNTÁRIO

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO COMPLEMENTAR (IPTU)

VALOR TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: R\$ 57.465,79

RECORRENTE: MARCIA ERTHAL TARDIN

RECORRIDO: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

Senhor Presidente do Conselho de Contribuintes:

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão de primeira instância (fls. 100) que julgou improcedente a impugnação interposta pelo contribuinte em face de lançamento complementar de IPTU, por meio de notificação de lançamento (fls. 86), referente aos exercícios de 2013 a 2018, para o imóvel situado na Rua Dr. Tavares de Macedo, 240 - Icaraí (Inscrição Municipal: 005.637-4), com ciência no dia 25/05/2018 (fls. 85).

O motivo da notificação foram as seguintes alterações cadastrais: número de testadas (de 1 para 2), testada principal (de Tavares de Macedo para Trav. Des. de Oliveira Machado), testada (de 10m para 27m) com efeitos a partir de 2013 e área edificada da unidade (de 358 m² para 481 m²) com cobrança a partir do exercício de 2018 (fls. 76/79 e 85).

A contribuinte se insurgiu contra a cobrança argumentando que, considerando-se a diferença apurada no exercício de 2018, os valores lançados referentemente aos exercícios de 2013 a 2017 seriam superiores aos que seriam apurados aplicando-se o índice oficial de correção adotado pelo município que é o IPCA (fls. 88).

Além disso, salientou que a notificação de lançamento estaria eivada de vício uma vez que não teria sido acompanhada de uma planilha com a discriminação pormenorizada dos valores cobrados, requerendo a prorrogação do prazo para pagamento até a apresentação da referida planilha (fls. 88/89).



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROC/NIT
Processo: 030/0010106/2021
Fls: 185

Proc. Físico: 080003094/2016
Proc. ProcNit: 030010106/2021

Data: 13/12/2021

O parecer que serviu de base para a decisão de 1ª instância destacou que teria havido o cerceamento do direito de defesa da impugnante tendo em vista que ela teria tomado ciência da notificação com vista dos autos com acesso, portanto, a todos os documentos que compõem o lançamento e com a discriminação dos valores anteriores e posteriores às alterações cadastrais consideradas (fls. 97/99).

A decisão de 1ª instância (fls. 100), em 24/07/2018, foi no sentido da improcedência da impugnação, com ciência do contribuinte em 31/07/2018 (fls. 103).

Houve a interposição de recurso voluntário, no dia 20/08/2018, com a reiteração dos argumentos da impugnação, destacando-se que o parecer que serviu de base para a decisão de 1ª instância somente teria enfrentado a parte da impugnação referente à discriminação dos débitos, mas não teria analisado os argumentos referentes ao equívoco na incidência do índice de correção monetária (fls. 106/108).

A manifestação da Representação Fazendária, em 26/02/2019, foi no sentido do retorno dos autos ao julgador de 1ª instância a fim de que se pronunciasse a respeito da alegação de erro na aplicação do IPCA (fls. 110).

O relator responsável pela análise do recurso solicitou diligência com o encaminhamento dos autos ao julgador de 1ª instância a fim de que fossem respondidos os seguintes quesitos (fls. 115/116):

- 1) Informe a base legal dos cálculos utilizados, fórmulas e tabelas constantes do Anexo I da Lei 2.597/08 a qual o julgador faz menção e que deram origem aos cálculos dos IPTUs devidos;
- 2) Informar e quantificar como a mudança de testada e os acréscimos influíram nos cálculos da diferença cobrada;



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0010106/2021
Fls: 186

Proc. Físico: 080003094/2016
Proc. ProcNit: 030010106/2021

Data: 13/12/2021

- 3) Apresentar planilhas e demonstrativos que apresentem discriminados o valor principal, a correção dos valores, bem como os índices utilizados, juros, multa de mora.

A diligência foi deferida em 22/05/2019 (fls. 117).

Chamado a se manifestar nos autos, em 05/09/2019, o auditor fiscal respondeu aos quesitos e informou que houve erro na digitação quando da introdução dos dados no sistema que resultou na incorreção dos valores lançados e que promoveu a abertura de novo processo administrativo sob número 030022795/2019 para a correção do procedimento (fls. 120/122).

Foi dada vista dos autos ao representante da recorrente em 11/03/2020 (fls. 129).

Importa esclarecer que os votos juntados às fls. 140/147 e fls. 157/160 não foram proferidos em nenhuma sessão de julgamento do Conselho de Contribuintes e, portanto, não devem ser considerados para a continuidade da análise dos autos.

Consta às fls. 161/165 a cópia do despacho, exarado por auditor fiscal no processo 030022795/2019, com a inclusão das fórmulas e cálculos utilizados, esclarecendo que houve equívoco no lançamento inicial no valor de R\$ 57.465,79, sendo o valor correto de R\$ 27.919,18.

Em sessão de julgamento realizada em 20/10/2021, o Conselho deliberou que a recorrente fosse cientificada do resultado da diligência e que se manifestasse no prazo de 30 (trinta) dias (fls. 165).

Em nova manifestação a recorrente salientou que restaram caracterizados erro formal, consubstanciado na abertura de novo processo administrativo para a correção do procedimento, e erro material na medida em que foi equivocado o cálculo do montante devido. Desse modo, requereu a correção dos valores



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0010106/2021
Fls: 187

Proc. Físico: 080003094/2016
Proc. ProcNit: 030010106/2021

Data: 13/12/2021

lançados conforme a nova tabela apresentada no processo 030022795/2019, excluindo-se os exercícios atingidos pela decadência (fls. 181/182).

É o relatório.

A controvérsia principal dos autos consiste na verificação da correção do procedimento que resultou no lançamento complementar efetuado.

Com relação ao argumento de que teria ocorrido vício formal, entende-se que não merece acolhida uma vez que houve a expedição da notificação em conformidade com o disposto nos art. 15¹ e art. 16² do Decreto nº 10.487/09, em vigor a época dos fatos.

Cumprе esclarecer que a abertura de novo processo administrativo pelo auditor responsável se deve ao fato de que o lançamento foi efetuado em processo originário da SMU e a praxe neste tipo de procedimento é a abertura de processo na SMF de modo a facilitar o controle e arquivamento das alterações cadastrais,

¹ Art. 15. O processo tributário de ofício inicia-se com a intimação fiscal, a lavratura de auto de infração ou a notificação de lançamento, distinto para cada tributo.

Parágrafo único. Quando forem apurados mais de uma infração ou mais de um débito, decorrentes de fatos conexos, uma única autuação poderá consubstanciar todas as infrações ou débitos.

² Art. 16. O auto de infração e a notificação de lançamento serão lavrados por servidor competente, contendo obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado ou intimado;

II - o local, a data e hora de sua lavratura ou de sua emissão;

III - a descrição circunstanciada dos fatos que justifiquem a exigência de tributos ou multas;

IV - a disposição legal infringida ou justificadora da exigência do tributo;

V - o valor do tributo reclamado;

VI - os prazos de recolhimento do débito com as reduções previstas em lei ou regulamento, se houver;

VII - o prazo para defesa ou impugnação;

VIII - a assinatura e matrícula do servidor, seu cargo ou função.

Parágrafo único. A notificação de lançamento emitida por processo eletrônico prescinde da assinatura



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0010106/2021
Fls: 188

Proc. Físico: 080003094/2016
Proc. ProcNit: 030010106/2021

Data: 13/12/2021

se tratando, portanto, de demanda interna sem qualquer consequência para o sujeito passivo.

A alegação de que as fórmulas e tabelas constantes do Anexo I do CTM deveriam acompanhar a notificação de lançamento, de modo a conferir validade ao procedimento, não se sustenta na medida em que todos os valores dos parâmetros e as regras aplicáveis na elaboração dos lançamentos do IPTU constam do CTM e do CARTRIM publicado anualmente pela municipalidade que, diga-se de passagem, é o instrumento por meio do qual a Administração Pública notifica os contribuintes a respeito do lançamento anual do IPTU. Vale lembrar que os carnês do IPTU encaminhados aos sujeitos passivos apenas discriminam os dados cadastrais dos imóveis e os respectivos valores a serem recolhidos.

Por outro lado, o art. 26 e o art. 27 do PAT determinam expressamente:

“Art. 26. Serão nulos os atos, termos e decisões lavrados por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudicará os atos posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade indicará os atos alcançados e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir o mérito em favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato, suprimindo a nulidade.

Art. 27. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa ou quando não influírem na solução do litígio”.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Proc. Físico: 080003094/2016
Proc. ProcNit: 030010106/2021

Data: 13/12/2021

Verifica-se pela análise dos autos que a incorreção dos valores inicialmente lançados tem origem num erro de digitação quando da inclusão dos novos dados pelo Auditor Fiscal no Cadastro Imobiliário da SMF.

O equívoco mencionado não acarretou nenhum prejuízo à defesa do sujeito passivo uma vez que a própria Administração reconheceu o erro e elaborou nova tabela com os valores corretos.

Nos termos do PAT em vigor, caso seja lavrado por pessoa competente, somente quando resultar em preterição do direito de defesa do sujeito passivo, deve ser declarada a nulidade do ato administrativo.

Desse modo, para dar causa à nulidade, o vício material deve estar intrinsecamente ligado à existência do próprio ato, ou seja, deve haver equívoco na motivação do ato, na descrição do fato ou, ainda, na disposição legal infringida ou base legal aplicável.

Não é o que se verifica no presente caso que se refere à incorreção (erro de digitação) que deve ser sanada uma vez que importou em cobrança superior à efetivamente devida nos termos do art. 27 do PAT.

Desse modo, opina-se pelo conhecimento e provimento parcial do recurso voluntário, alterando-se os valores lançados a fim de que correspondam à tabela incluída às fls. 164 e que resulta no valor total de R\$ 27.919,28 (vinte e sete mil, novecentos e dezenove reais e vinte e oito centavos).

Niterói, 13 de dezembro de 2021.

13/12/2021

X *André Luís Cardoso Pires*

André Luís Cardoso Pires
Representante da Fazenda

Assinado por: ANDRE LUIS CARDOSO PIRES:00738825778

Nº do documento:	00149/2021	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO		
Autor:	2350361 - ANDRE LUÍS CARDOSO PIRES		
Data da criação:	13/12/2021 18:26:38		
Código de Autenticação:	3E05276DBFE230F0-0		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - ANDRE LUÍS CARDOSO PIRES

Ao CC

Em prosseguimento, com a instrução processual prevista no art. 24 do Decreto 9.735/2005 em anexo.

Solicita-se a redistribuição ao Conselheiro Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho, tendo em vista o despacho de fls. 156.

Observar o pedido de sustentação oral efetuado pela recorrente (fls. 108).

Em 13/12/2021.

Documento assinado em 13/12/2021 18:26:38 por ANDRE LUÍS CARDOSO PIRES - AUDITOR
FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2350361

Nº do documento:	07427/2021	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	EMITIR RELATORIO E VOTO		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	15/12/2021 16:05:25		
Código de Autenticação:	4450B48631B9AF40-8		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

De Ordem ao Conselheiro Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho para emitir relatório e voto nos autos, observando os prazos regimentais.

CC em 15 de dezembro de 2021.

Documento assinado em 15/12/2021 16:05:25 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148

Processo: 030/0010106/2021

PROCESSO Nº 080/003094/2016

RECORRENTE: MARCIA ERTHAL TARDIN

RECORRIDO: FCEA-COORDENAÇÃO DE FISCALIZAÇÃO, CONTROLE E ANÁLISE TRIBUTÁRIA

RECURSO VOLUNTÁRIO

EMENTA: Impugnação ao lançamento complementar IPTU 2013-2017 – Modificação de testada com acréscimo de área e transformação de uso – Provimento parcial – Erro material sanado – Cumprimento de diligência requerida – Recurso conhecido e provido parcialmente..

Senhor Presidente e demais conselheiros:

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão de primeira instância que decidiu pela Improcedência da Impugnação de Revisão de Lançamento de IPTU, requerida por Marcia Erthal Tardin através do presente processo Administrativo Fiscal.

O imóvel fica localizado na Rua Dr. Tavares de Macedo, 240, Icaraí, Niterói/RJ e foram apuradas as seguintes diferenças de valores de IPTU: para o ano de 2018 a quantia de R\$ 6.640,42 (seis mil, seiscentos e quarenta reais e quarenta e dois centavos) e para os anos de 2013 à 2017 uma diferença apurada de R\$ 50.825,37 (cinquenta mil, oitocentos e vinte e cinco reais e trinta e sete centavos).

O FCEA às fls. 82/84 descreve como fundamentação legal para a manutenção da notificação as alterações cadastrais no imóvel referentes a:

1. Inclusão da segunda testada confrontando a Travessa Des. Oliveira Machado sendo cadastrada como logradouro de acesso principal com efeitos a partir do exercício de 2013;

2. Acréscimo de área incluído com efeitos tributários a partir do exercício de 2018, tendo em vista a comprovação do término da obra em 10/2017.

Seguindo a fundamentação da decisão de primeira instância, quanto à alegada falta de clareza e a inexistência de um demonstrativo discriminado dos valores devidos por ano, o julgador afirmou:

“Nesse ponto, é importante destacar que o cálculo do IPTU é feito por complexas formulas e tabelas constantes no Anexo I da Lei 2597/08, sendo que não se demonstra razoável discriminá-las no bojo da Notificação, o que só dificultaria a compreensão do sujeito passivo, ao invés de facilitá-lo no entendimento do valor auferido”. (fls. 82/83).

O Recorrente sustentou que *“ao não discriminar os cálculos que levaram a formação de algum valor, é ferir de morte o princípio da Transparência e da Boa-fé objetiva nas relações entre o ente público e o contribuinte”*. (fls. 91).

O Recorrente anexou planilha própria utilizando o IPCA chegando a valores diversos dos obtidos pelo ente Municipal.

Seguindo a teoria de que a Notificação se encontrava eivada de vícios, afirmou não haver qualquer outro relatório circunstanciando a situação e principalmente de que forma a mudança de testada ou o acréscimo teriam alterado os cálculos que determinaram a base de cálculo para se cobrar a diferença de valores.

O Representante da Fazenda opinou pela remessa do presente processo ao Órgão Julgador de primeira instância a fim de apurar o alegado referente ao índice de atualização do crédito tributário, sob pena de nulidade.

Já nesta instância, o Relator deste processo à época, submeteu ao Senhor Presidente deste Egrégio Conselho de Contribuintes, o deferimento de diligência com o envio do presente processo para a primeira instância para apurar o alegado vício, respondendo as seguintes indagações:

1. Informe a base legal dos cálculos utilizados, fórmulas e tabelas constantes do anexo I da Lei 2597/08 a qual o Julgador faz menção e que deram origem aos cálculos dos IPTUs devidos;
2. Informar e quantificar como a mudança de testada e os acréscimos influíram nos cálculos da diferença cobrada;
3. Apresentar planilhas e demonstrativos que apresentem discriminados o valor principal, a correção dos valores, bem como os índices utilizados, juros e multa de mora.

Esclareceu o ilustre parecerista em fls. 105/107, da diligência solicitada:

1. A base legal dos cálculos utilizados, fórmulas e tabelas são as expressas no CTM (Lei 2597/2008) em seus arts. 4 à 38, e anexos I e II, todos esses dispositivos respaldados no CTN (arts. 32 à 34), e na Constituição Federal (arts. 145 à 162);
2. Que, igualmente os reflexos tributários das alterações de logradouro e área construída estão de acordo com o art. 14 do CTM, resultando tais alterações nos acréscimos de mais uma testada (imóvel de esquina), com conseqüente aumento de metragem linear, e aplicação de nova fórmula de cálculo, com demonstração através de equações e tabelas;
3. Que, por fim, não há inclusão de mora ou multa de mora no cálculo final, mas apenas a aplicação do índice oficial de correção monetária (de 2,54% com demonstração gráfica), dos exercícios 2017-2018.

Posteriormente me foi comunicado, na sessão realizada em 04/10/21 a existência de outro processo de número 030/0022795/2019, relativo ao mesmo imóvel onde foram revistos os lançamentos originários concluindo-se pela redução do crédito tributário para R\$ 27.919,28, que se viu anexado às fls. 161-164.

Foi dado vista do referido laudo ao contribuinte que apresentou às fls. 178-182 complementação recursal alegando erros formal e material, que teriam maculado todo lançamento efetuado pela autoridade fiscal.

A representação fazendária opinou às fls. 184, pelo provimento parcial do recurso.

É o relatório.

VOTO

Na sessão realizada em 04/10/2021 este relator já havia deixado registrado sua concordância plena com o parecer da representação fazendária, só não concluindo seu julgamento em função da juntada do laudo oriundo do processo de número 030/0022795/2019, que reduzia o valor do crédito tributário para R\$ 27.919,28, o que levou a representação fazendária a rever seu parecer reduzindo o crédito tributário para esse patamar. Somente isso.

Seguindo a mesma linha de raciocínio da representação fazendária, adoto seus considerandos em que refuta os novos argumentos recursais, e dou provimento parcial ao recurso, apenas para cobrar os novos valores, nos mesmos moldes do parecer de fls. 184-189.

É o meu voto.

Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho.

Nº do documento: 00114/2022 **Tipo do documento:** DESPACHO
Descrição: CERTIFICADO DA DECISÃO
Autor: 2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Data da criação: 30/01/2022 10:27:42
Código de Autenticação: 96F8DA8C8ECE0ECD-7

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

**030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 030/003.094/2016 (Espelho 030/010.106/2021)

DATA: 13/01/2022

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;

1.308ª SESSÃO

HORA: - 10:00

DATA: 13/01/2022

PRESIDENTE: - Carlos Mauro Naylor

CONSELHEIROS PRESENTES

1. Luiz Alberto Soares
2. Márcio Mateus de Macedo
3. Francisco da Cunha Ferreira
4. Eduardo Sobral Tavares
5. Ermano Santiago
6. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
7. Roberto Pedreira Ferreira Curi
8. Gustavo Grossi Nunes

VOTOS VENCEDORES - Os dos Membros sob o nºs. (01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08)

VOTOS VENCIDOS: - Dos Membros sob o nºs. (X)

DIVERGENTES: - Os dos Membros sob os nºs. (X)

ABSTENÇÃO: - Os dos Membros sob os nº.s (X)

VOTO DE DESEMPATE: - SIM () NÃO (X)

RELATOR DO ACÓRDÃO: -Sr. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho

CC, em 13 de janeiro de 2022

Documento assinado em 03/02/2022 08:49:21 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

Nº do documento: 00115/2022 **Tipo do documento:** DESPACHO
Descrição: ACÓRDÃO DA DECISÃO 2.918/2022
Autor: 2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Data da criação: 30/01/2022 10:29:14
Código de Autenticação: 3BC326C64111F6B3-9

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

ATA DA 1.307º SESSÃO ORDINÁRIA

DATA: 13/01/2022

DECISÕES PROFERIDAS

Processo nº 030/03.094/2016 (Espelho 030/010.106/2021)

RECORRENTE: - SRA. MÁRCIA ERTHAL TARDIM
RECORRIDO: - SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
RELATOR: - PAULINO GONÇALVES MOREIRA LEITE FILH

DECISÃO: - Por unanimidade de votos a decisão deste Conselho foi pelo conhecimento e provimento parcial do Recurso Voluntário, nos termos do voto do Relator.

EMENTA APROVADA

ACÓRDÃO Nº 2.918/2022: - "Impugnação ao lançamento complementar IPTU 2013-2017 – Modificação de testada com acréscimo de área e transformação de uso – Provimento parcial – Erro material sanado – Cumprimento de diligência requerida – Recurso conhecido e provido parcialmente".

CCem 13 de janeiro de2022

Documento assinado em 03/02/2022 08:49:21 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

Nº do documento:	00116/2022	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	OFICIO DA DECISAO		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	30/01/2022 10:30:20		
Código de Autenticação:	B3F8FBF777BE6B4D-0		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO 030/03.094/2016 (Espelho 030/010.106/2021)

SRA. MÁRCA ERTHAL TARDIM

RECURSO VOLUNTÁRIO

Senhora Secretária,

Por unanimidade de votos a decisão foi pelo conhecimento e provimento parcial do recurso Voluntário, nos termos do voto do relator.

Face ao exposto, submetemos a apreciação de Vossa Senhoria, nos termos do art. 86, inciso II da Lei nº 3368/2018.

CC em 13 de janeiro de 2022

Documento assinado em 03/02/2022 08:49:22 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

Nº do documento:	00117/2022	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	FCAD PUBLICAR ACORDAO 2.9918/2022		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	30/01/2022 10:40:29		
Código de Autenticação:	DEE9D035F8A7EBDE-9		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

À FCAD

Senhora Subsecretária,

Face o disposto no art. 20, nº. XXX e art. 107 do Decreto nº 9.735/2005 (Regimento Interno do Conselho de Contribuintes), solicito a publicação em Diário Oficial do Acórdão abaixo:

EMENTA APROVADA

ACÓRDÃO Nº 2.918/2022: - "Impugnação ao lançamento complementar IPTU 2013-2017 – Modificação de testada com acréscimo de área e transformação de uso – Provimento parcial – Erro material sanado – Cumprimento de diligência requerida – Recurso conhecido e provido parcialmente".

CCem 13 de janeiro de2022

Documento assinado em 03/02/2022 08:49:23 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403